



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10120.001771/92-94

Sessão de 22 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 301.27.785

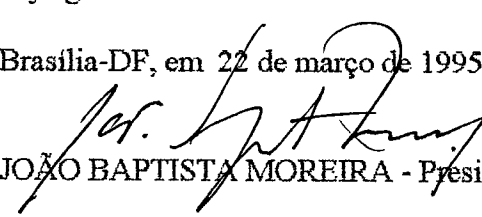
Recurso nº: 116.780
Recorrente: BOA SORTE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
Recorrida : DRF/Palmas/TO

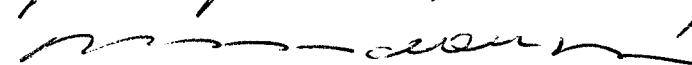
II - REDUÇÃO - DL 2434/88 e DL 2479/88 - Inobservância do art. 165 do R.A. - Inaplicabilidade do dispositivo quando se trata de redução. Anulação do lançamento ressalvada à autoridade a realização de novas diligências.

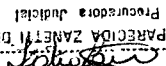
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar-se provimento ao recurso, vencido o Conselheiro João Baptista Moreira. A Conselheira Marai de Fátima P. Cartaxo votou pela conclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 1995.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Presidente em exercício.


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE - Relatora.


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Proc. Faz. Nac.

VISTO EM 28 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente) e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº: 116.780 ACÓRDÃO Nº : 301.27.785
RECORRENTE: BOA SORTE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
RECORRIDA : DRF/Palmas/TO
RELATOR : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento realizado em decorrência de revisão interna de Declaração de Importação.

Consta às fls. 32 verso, no histórico da notificação de lançamento, que durante a revisão teria sido constatada a seguinte irregularidade:

"A empresa em questão solicitou desembaraço aduaneiro com redução dos tributos, para empresas de radiodifusão e televisão de máquinas, equipamentos, instrumentos e suas peças. Não apresentando, no entanto, o atestado do DENTEL (Ministério das Comunicações). Condição exigida para importação de tais produtos."

Afirmou o agente lançador que a falta do aludido documento importa na perda da redução, com o conseqüente dever do contribuinte de recolher a diferença dos tributos (II e IPI), corrigidos monetariamente, nos termos do disposto nos artigos 134, 135, 136, 149, XIV, 165 e 220 do R.A..

Devidamente notificada a recorrente apresentou, às fls. 38, documento firmado pelo Delegado do MTC em Goiás, datado de 31.07.92, no qual é declarado que **os materiais descritos nas Proformas invoice nº Q6974-00, de 10.10.88, esta de emissão da Sony Corporation, e 4878/3977, de 16.08.88, emitida pela Kelper International Corporation**, são necessários em estação de radiodifusão de sons e imagens e destinam-se especificamente à recorrente, executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins.

O agente fiscal lançador sustentou a subsistência do lançamento feito argumentando que a declaração anexada às fls. foi feita posteriormente ao desembaraço aduaneiro, em desacordo com o artigo 134 do R.A..

Exarada a decisão do Delegado da Receita Federal, às fls. 45/46 dos autos, a ação fiscal foi julgada procedente sob o fundamento que a documentação exigida pela lei, para que o contribuinte tenha direito à isenção, deve ser apresentada no ato do desembaraço aduaneiro.

Regular e formalmente intimado da decisão o recorrente, tempestivamente, apresentou recurso a este Conselho, anexando novos documentos no sentido de confirmar e comprovar o seu direito à isenção.

Às fls. 52 o recorrente fez anexar a pró-forma invoice (fatura) nº CO-293/88, emitida pela Sony Corporation, relativa à GI86-88/272-A (fatura Q6974-00). Neste documento consta, expressamente, atestado técnico emitido pelo Diretor da Diretoria Regional do DENTEL em Goiânia datado de 31.08.88, antes, portanto, do desembaraço aduaneiro.

Às fls. 54/55 o recorrente anexou proforma invoice nº 1302/88, emitida pela Kelper International Corp. relativa às GI's nº 86-88/366-6 (aditivo 86-88/241-4) e 86-88/365-8 (aditivo 86-88/242-2) (faturas nº 4878/3977) constatando, também nesse documento, o atestado exigido pelo artigo 165 do R.A., com a mesma data do anterior.

O processo foi encaminhado a esse E. Terceiro Conselho de Contribuintes, sendo a mim distribuído para relatar.

É o relatório.



VOTO

Feita a revisão da Declaração de Importação o agente fiscal do tesouro nacional entendeu não ter o contribuinte, ora recorrente, preenchido os requisitos legais, negando-lhe, assim, o direito à redução prevista no artigo 2º, inciso III, do DL 2434, de 19.05.88 e art. 1º do DL 2479, de 03.10.88, de 80% (oitenta por cento) do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados. O contribuinte não teria realizado, no momento do desembaraço aduaneiro, a prova da "necessidade técnica e do destino dos bens importados" através de atestado emitido pelo órgão competente do Ministério da Comunicações, conforme determina o artigo 165 do RA.

Sucede, contudo, que o artigo 165 do RA exige a comprovação da necessidade técnica e destino dos bens importados por meio de atestado emitido por órgão do Ministério das Comunicações, quando se tratar de caso de ISENÇÃO do Imposto de Importação, o que não ocorre "in casu", já que aqui trata-se de REDUÇÃO desse tributo.

Além de ser inadequado para o caso em contrato, referido artigo 165 do RA não determina, de forma cogente e preclusiva, que a comprovação determinada deve ser feita no momento do desembaraço aduaneiro. Normalmente esta comprovação é realizada naquele momento, haja vista que o atestado costumeiramente é apostado na fatura comercial. Mas, poderá ela ser feita durante a instrução probatória, pois é ela determinante do reconhecimento ao direito à isenção.

"In casu", contudo, o artigo 165 do RA não se aplica, já que se trata, como já ressaltado, de caso de ISENÇÃO DE I.I., mas de questão relativa a REDUÇÃO tributária decorrente da aplicação dos nos artigo 2º, inciso III, do DL 2434, de 19.05.88 e art. 1º do DL 2479, de 03.10.88.

Referidos dispositivos legais asseguram a redução do I.I. quando os bens importados forem adquiridos por empresas de televisão e de radiodifusão para integrar seu ativo imobilizado e destinados à transmissão de som e imagem. A especificidade que deve ser comprovada pelo importador para que faça jus à redução é:

- a) de que os bens importados sejam para integrar o ativo de sua empresa; e
- b) que a importadora seja empresa de televisão ou radiodifusão.

"art. 1º: É concedida a redução de 80% (oitenta por cento) do Imposto sobre a Importação incidente sobre partes, peças, componentes, acessórios e sobressalentes para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos importados, desde que se destinem a empresas de televisão e de radiodifusão."

Assim, ao realizar a revisão do lançamento, deveria o agente ter diligenciado no sentido da comprovação desses requisitos legais, e não ter insistido na apresentação do documento referido no artigo 165 do RA, já que não se trata de caso de reconhecimento de isenção tributária, mas sim de direito à redução dos impostos de importação.

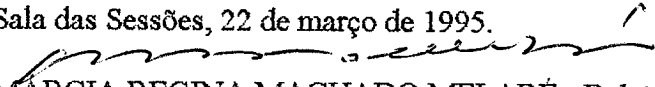


Desta forma os documentos anexados ao recurso são redundantes para fins do reconhecimento do direito à redução do II, já que não tem aplicação "in casu" o disposto no artigo 165 do RA.

Dou provimento, pois, ao recurso, a fim de ser considerado nulo o lançamento de fls. 32, já que fundamentado em dispositivo inadequado à realidade fática da situação analisada, ressalvando, contudo, à autoridade fiscal, o direito de realizar diligências no sentido de aferir o preenchimento, pelo contribuinte, dos requisitos autorizadores da redução tributária, constantes do artigo 2º, inciso III, do DL 2434, de 19.05.88 e art. 1º do DL 2479, de 03.10.88.

É como voto.

Sala das Sessões, 22 de março de 1995.


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora.